

DAS (DIS)FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ATUAL SISTEMA REPRESSIVO PENAL BRASILEIRO

SUMÁRIO: 1 A pena privativa de liberdade em questão – 2 Noções históricas da pena privativa de liberdade – 3 Fundamentação constitucional da pena privativa de liberdade – 3.1 Princípio da humanidade – 3.2 Princípio da Proporcionalidade – 3.3 – Princípio da pessoalidade da pena – 3.4 – Princípio da individualização da pena – 4 Funções atribuídas à pena privativa de liberdade 5 – A pena privativa de liberdade no atual sistema repressivo penal brasileiro.

RESUMO: A pena privativa de liberdade nos dias de hoje é uma incógnita, suas várias funções e justificativas defendidas ao longo do tempo pelos mais variados pensadores, o que inclusive teve o condão de agrupá-los em diferentes escolas penais, parecem obsoletas. É hora de se fazer uma análise despida de qualquer influência produzida pelos poderes constituídos, assim como, e principalmente, da influência exercida pelo fenômeno da vitimização – causado pela mídia – para que se possa encontrar as melhores respostas às inquietações produzidas pela atual crise que acomete o eixo do sistema repressivo penal.

1 A pena privativa de liberdade em questão

Sabe-se que o Brasil é o país com maior número de encarcerados em toda a América Latina. Segundo o censo penitenciário de 1997, divulgado oficialmente em 1999, são 170.000 presos espalhados em 512 prisões. As principais características que permeiam o cumprimento das penas destes milhares de encarcerados são: condições físicas muito precárias na maioria das instalações; acentuada superpopulação (mais ou menos quarenta presos em celas com estrutura para seis ou oito homens em algumas delegacias); violência institucionalizada (incluindo tortura em muitas das instalações policiais); atenção médica legal inadequada; falta de oportunidade de trabalho e estudo, etc¹

Mais recentemente, no dia 19/03/2001, em palestra proferida no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a Secretária Nacional do Ministério da Justiça, Elizabeth Sússekind, declarou ser de 225.000 o número atual de encarcerados, com um custo médio

¹ V. CAVALLARO & CARVALHO (2000, P. 99-100)

mensal de R\$ 660,00 por preso e um índice de reincidência de egressos do sistema penitenciário de aproximadamente 60%.

Ademais, doutrinariamente, temos as mais variadas explicações sobre a legitimidade e os fins da pena privativa de liberdade, tais como as teorias absolutas (fins retributivos), relativas (fins preventivos), mistas (englobam tanto os fins retributivos como também os preventivos) e mais modernamente os que vêem e defendem a pena privativa de liberdade apenas pelo seu caráter incapacitatório ou inocuizador. Platão a definia como medicina da alma!

No pólo oposto, existem os que pregam a total falência da pena de prisão, e por via de conseqüência, a falência do Direito Penal como um todo, pugnando assim pela sua total abolição.

Como certeza, apenas uma: o intenso crescimento da criminalidade – seja através de novas formas de delinquir, seja através de novos criminosos – o que coloca em dúvida os paradigmas adotados pelos sistemas de controle social, mais precisamente pelo sistema repressivo penal no combate a tal doença que está infectando a sociedade de forma epidêmica.

Logo, em razão do atual contexto sócio-político-cultural brasileiro, nada mais óbvio do que nos questionarmos: O que é pena? Por que se pune? Quais os fins da pena? Quais os efeitos por ela produzidos? Enfim, qual o seu custo-benefício? Pune-se para prevenir que futuros delitos venham a ser cometidos (prevenção geral) ou para evitar que sejam novamente cometidos por quem já os praticou (prevenção especial), ou simplesmente para retribuir, com sofrimento, o mal causado pelo delinqüente? Ou seja, a pena é fim em si mesma ou corresponde a uma finalidade? Eis as questões vitais que devem direcionar um debate acerca da atual crise de legitimidade pela qual passa a pena de prisão.

O presente trabalho objetiva – inicialmente através de uma abordagem histórica e posteriormente através de abordagens doutrinária e empírica – investigar as verdadeiras funções da pena privativa de liberdade, assim como o alcance real destas, e dentro do possível amenizar as dúvidas originadas dos questionamentos supramencionados.

2 Noções históricas da pena privativa de liberdade

A história da pena² de prisão se confunde com a do próprio Direito Penal, que por sua vez está intrinsecamente ligada à história do homem, posto que “A história do Direito Penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isto porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou” (NORONHA: 1987, p. 20).

“As primeiras leis foram leis penais. Nas sociedades primitivas, o direito era inteiramente penal. A primeira lei que se impôs aos legisladores e aos juizes, antes de se fixar os direitos, foi a de aplicar penas” (LYRA: 1942, p. 10). Entretanto, para que chegássemos até a Escola Clássica, que deu origem a um estudo sistematizado do direito – tanto que seu expoente máximo Francesco Carrara é considerado o pai da dogmática – e cientificamente fosse formulada uma teoria da pena, um longo caminho foi percorrido por esta.

Nas origens do Direito Penal não se conhecia a privação de liberdade, e nas suas origens esta era utilizada apenas para que os acusados aguardassem o julgamento e o veredicto, que via de regra era a pena capital³.

Os períodos conhecidos como da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública, constituíram o Direito Penal primitivo, cujas mais fortes características eram as penas corporais, extremamente cruéis, comumente a pena de morte e as infamantes, que ofendiam a honra do condenado e o cobriam de humilhação e aviltamento, ambas desproporcionais, não sendo utilizada, via de regra, a pena privativa de liberdade. “Realmente, nada revela melhor a crueldade dos homens do que a história das penas, mais do que a dos crimes” (BRUNO: 1967, p. 22).

Foi somente no período humanitário, iniciado por Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, que a pena privativa de liberdade passou a ser aplicada, entre outras razões, pelo declínio do Estado absolutista – caracterizado pela vinculação entre o Estado e o soberano e entre este e Deus – e o conseqüente surgimento do Estado burguês, fundamentado na teoria do contrato social. Portanto, com o surgimento do Estado burguês de concepção liberal, a pena já não poderia mais manter seu viés arbitrário fundamentado na já dissolvida identidade entre Deus e soberano, religião e Estado. Logo, à expiação sucede a retribuição, a razão divina é substituída pela razão de Estado, a lei divina pela lei dos homens, e conseqüentemente, as penas corporais e infamantes pela pena privativa de liberdade⁴.

Outra forte razão para ascensão da pena privativa de liberdade surgiu do fenômeno da tolerância existente por parte das autoridades para com certos delitos praticados principalmente pela burguesia emergente. Era a chamada ilegalidade dos direitos, onde “os diferentes estratos sociais tinham cada um sua margem de ilegalidade tolerada: a não-aplicação da regra, a inobservância de inúmeros éditos ou ordenações eram condição do funcionamento político e econômico da sociedade” (FOUCAULT: 1993, p. 76), e que, em última instância foram responsáveis, também, pela chegada da burguesia ao poder. Entretanto,

² Cfr. CERVINI (1995, p. 38-39)

³ Cfr. BRUNO (1967, p. 23).

⁴ V. BITENCOURT (2000, p. 67-68).

sob pena do feitiço virar-se contra o feiticeiro, já que a ilegalidade dos direitos, que se concentrava no contrabando e na luta contra agentes do fisco (sonegação), causas diretas do enriquecimento da burguesia, transformou-se em ilegalidade dos bens - pilhagem e roubo – cujas vítimas principais eram os próprios burgueses, agora detentores de capital, conseqüentemente de poder, e que sob nenhuma hipótese iriam tolerar tais práticas, tendo pois, na pena privativa de liberdade uma grande aliada para coibir tais delitos.

É FOUCAULT (1993, p. 79) quem melhor explicita o problema:

“E essa ilegalidade, se é mal suportada pela burguesia na propriedade imobiliária, é intolerável na propriedade comercial e industrial: o desenvolvimento dos portos, o aparecimento de grandes armazéns onde se acumulam mercadorias, a organização de oficinas de grandes dimensões (com uma massa considerável de matéria-prima, de ferramentas de objetos fabricados, que pertencem ao empresário e são difíceis de vigiar) exigem também uma repressão rigorosa da ilegalidade”.

Diante de tal contexto, surgem os protestos formulados por filósofos, teóricos, juristas magistrados e parlamentares da época, que defendiam a idéia de “ser preciso punir de outro modo; eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do suplicado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir” (FOUCAULT: 1993, p. 69).

Coube a Beccaria sistematizar tais posicionamentos, e passar a história como aquele que anteviu na pena privativa de liberdade um bom substitutivo para as penas capitais e corporais, “suas idéias foram quase literalmente implantadas pelo primeiro Código Penal da França, adotado pela Assembléia Constituinte de 1791. Reduziu-se muito a quantidade de delitos sancionados com a pena de morte, aboliram-se as penas corporais e introduziu-se a pena privativa de liberdade para muitos delitos graves” (BITENCOURT; 1993, P. 43).

Em seu famoso livro “Dos delitos e das penas”, o Marquês de BECCARIA (1993, p. 42-43) expõe claramente seu pensamento:

“Como pode um corpo político, que, longe de se entregar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente em pôr um freio nos particulares, exercer crueldades inúteis e empregar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um infeliz nos tormentos retirar do seio do passado, que não volta mais, uma

ação já cometida? Não. Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime. Entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado. Quem não estremece de horror ao ver na história tantos tormentos atrozes e inúteis, inventados e empregados friamente por monstros que se davam o nome de sábios? Quem poderia deixar de tremer até o fundo da alma, ao ver os milhares de infelizes que o desespero forçava a retomar à vida selvagem, para escapar a males insuportáveis causados ou tolerados por essas leis injustas que sempre acorrentaram e ultrajaram a multidão, para favorecer unicamente um pequeno número de homens privilegiados?”.

Podemos afirmar, portanto, que todo o movimento reformista ocorrido no século XVIII, nasceu do ponto de junção entre a luta contra o superpoder do soberano e a luta contra o infrapoder das ilegalidades conquistadas e toleradas.

3 Fundamentação constitucional da pena privativa de liberdade

Como já se observou, a idéia da evolução do Direito Penal acompanha a da própria sociedade, o instituto da pena com suas justificações e fins veio também paulatinamente se transformando. Modernamente, grande parte da doutrina se filia ao entendimento da teoria garantista do Direito Penal⁵, que diferencia as normas formalmente válidas – aquelas que obedecem aos ditames do processo legislativo formal – das normas substancialmente válidas – além do processo legislativo formal, quando de sua elaboração devem seguir os princípios estabelecidos pela Constituição Federal –, assim como, e o que é mais importante, em nenhuma hipótese o homem, que é o fim do Estado, pode ter seus direitos e garantias fundamentais desrespeitados, o que acarreta uma grande diferença entre o Estado Democrático de Direito e o Estado Constitucional de Direito.

Acreditando nas diretrizes de tal teoria, entendemos importante discorrer – ainda que sucintamente – sobre os princípios constitucionais que devem direcionar a aplicação da pena privativa de liberdade, que inclusive foram recepcionados pela Constituição Federal pátria em vigor.

É bom que se frise, não obstante outras teorias que possam ser adotadas em relação à pena, o que gera uma grande diversidade sobre as justificações desta, incontestável é que perante o poder punitivo estatal existe uma gama de princípios que traduzem a garantia do cidadão e que impõem limites à intervenção do Estado nas liberdades individuais, os quais serão a seguir expostos.

3.1 Princípio da Humanidade

É por meio da pena que a sociedade como um todo dá uma efetiva resposta a quantos infringem suas regras, praticando atos tidos como delituosos. A sanção penal, pois, possui uma natureza aflitiva⁶. Nada obstante esta natureza, pelo princípio da humanidade não se pode conceber a aplicação de sanções que atentem contra a dignidade da pessoa humana ou atinjam a “constituição físico-psíquica dos condenados”.⁷

Consagrado no Direito Penal moderno a partir de idéias nascidas no Iluminismo, onde se deu um maior destaque aos direitos inerentes à condição humana, o princípio da humanidade é hoje o grande responsável pela não adoção da pena capital ou da prisão perpétua⁸. Por ele restaram proscritas as penas cruéis e infamantes, houve a proibição da tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais, e foi imposta ao Estado a obrigação de dotar sua infra-estrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados. ZAFFARONI (apud BITENCOURT: 2000, P. 15) sustenta que esse princípio determina “a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico permanente (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica etc), como também qualquer consequência jurídica indelével do delito” .

A atual Constituição Federal brasileira consagra este princípio em diversas passagens e já em seu primeiro artigo estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Mais adiante assegura que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, CF/88), dispondo que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento, e cruéis (art. 5º, XLVII, CF/88).

⁵ V. FERRAJOLI (1995).

⁶ Cfr. LUISI (1991, p. 35).

⁷ V. LOPES & LIBÉRATI (2000, p. 120). Cfr. Também MARQUES (1999, p. 147-148)

⁸ V. BITENCOURT (2000, p. 15).

3.2 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade⁹ busca a aplicação da pena justa. Em outras palavras, é em razão dele que deve existir um equilíbrio entre a gravidade do delito e a sanção a ele imposta. Segundo o ensinamento de LOPES (1999, p. 91), “a pena deve estar proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representado pelo delito e a medida de segurança a perigosidade criminal do agente”.

Como outros princípios, o da proporcionalidade apresenta suas raízes históricas no século XVIII, com o surgimento dos instrumentos limitativos do poder, com a finalidade de garantia da liberdade individual para os desmandos, sobretudo no campo administrativo, mas que também se estenderam ao campo penal¹⁰.

Como bem acentua SÁ in (LOPES & LIBERATI: 2000, p. 340), “o princípio da proporcionalidade revela-se como princípio proibitivo de excesso”. E acrescenta, mais adiante, que “a tão falada proporcionalidade, na verdade, pode ser traduzida como a variante possibilidade e principalmente necessidade, para que não se aplique pena desnecessariamente”. Busca-se, assim, a proteção de princípios constitucionais, sobretudo os referentes à liberdade individual, dado que a imposição da pena a delitos que, diante de seus valores, se mostrem indispensáveis à cominação da sanção penal, atinge diretamente a liberdade de ir e vir do agente, ferindo, portanto, sua liberdade individual.

3.3 Princípio da Pessoalidade da Pena

A vigente Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”. Quer isto dizer, em outras palavras, que a sanção penal deve atingir apenas a pessoa do sentenciado, não podendo ser estendida a pessoas que não praticaram o crime, ainda que de certa forma vinculadas ao delinqüente, como ocorria no período doutrinariamente denominado pré-beccariano¹¹.

ZAFFARONI (1999, p. 176-177) entende que a pena “é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado. Daí que se deva evitar toda consequência da pena que afete a terceiros”.

⁹ V. MARQUES (1999, p. 151-152)

¹⁰ Cfr. DOTTI (1998, p. 212-218).

¹¹ V. MARQUES (1999, p. 150-151). Cfr. Também sobre o tema DOTTI (1998, p. 218-225).

O princípio da pessoalidade, pois, representa indiscutível conquista e tem acompanhado a evolução do Direito Penal, se fazendo presente nas constituições dos países civilizados.

3.4 Princípio da Individualização da Pena

A carta política vigente dispõe claramente que “a lei regulará a individualização da pena...” (art. 5º, XLVI). Por este princípio o julgador está obrigado a fixar a pena conforme a cominação legal, determinando a sua forma de execução.

Para LUISI (1991, p. 37), “por individualização da pena se deve entender o processo para, - segundo a límpida e notória frase de Néelson Hungria, - ‘retribuir o mal concreto do crime, com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso’”. E para o professor existem três momentos da individualização da pena. O primeiro deles se dá através da lei, “que fixa para cada tipo penal uma ou mais penas proporcionais à importância do bem tutelado e à gravidade da ofensa”; o segundo é o momento da individualização judiciária, onde o juiz, considerando as nuances “da espécie concreta e uma variedade de fatores que são especificamente previstos pela lei penal”, “vai fixar qual das penas é aplicável, se previstas alternativamente, e acertar o seu quantitativo entre o máximo e o mínimo fixado para o tipo realizado, e inclusive determinar o modo de sua execução”; o último momento se concretiza com a execução da pena, em que, nas célebres palavras de Aníbal Bruno “começa verdadeiramente a atuar sobre o delinqüente, que se mostrou insensível à ameaça contida na cominação”.

O princípio ora sob enfoque está estreitamente relacionado ao princípio da proporcionalidade, que completaria o sistema de aplicação das penas¹².

Assim, após uma breve visão sobre alguns dos diversos princípios concernentes ao Direito Penal, mais especificamente sobre a pena, podemos verificar, sem maiores esforços, que todos eles se traduzem em postulados e regras que objetivam assegurar garantias individuais, condicionando restritivamente o poder punitivo do Estado.

4 Funções atribuídas à pena privativa de liberdade

Com o advento da Escola Clássica¹³ iniciou-se a formulação da teoria da pena, fundamentada em teorias absolutas. O pensamento dos clássicos pode ser resumido no ensinamento de CUELO CALON (1950, p. 623-624):

“La pena es el sufrimiento impuesto por el Estado, em execución de una sentencia, al culpable de una infracción penal. De esta noción de desprenden los siguientes caracteres: Es un sufrimiento, o sentida por el penado como um sufrimiento. Êste proviene de la restricción o privación impuesta al condenado de bienes jurídicos de su pertenencia, vida, libertad, propiedad, etc.; Es impuesta por el Estado. La pena es pública, impuesta por el Estado para la conservación del orden jurídico o para restaurarlo cuando haya sido perterbado por el delito; La pena debe ser impuesta por los tribunales de justicia como consecuencia de un juicio penal; debe ser personal, debe recaer solamente sobre el penado de modo que nadie puede ser castigado por hechos de otros; debe ser legal, establecida por la ley, y dentro de los limites por ella fijados, para un hecho previsto por la misma como delito”¹⁴.

De ver-se que para os clássicos a principal característica da pena privativa de liberdade é a retribuição¹⁵, ou seja, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil missão de fazer justiça, nada mais. No dizer de BRUNO (1967, P. 18; 33); “é um mal justo com que o Estado responde ao mal injusto praticado pelo criminoso, em correspondência com a gravidade do fato, segundo o bem ofendido, e a grandeza de sua culpabilidade e pela qual se processa a reintegração da ordem jurídica violada”.

As grandes teorias justificadoras do caráter retributivo da pena foram formuladas por Kant e Hegel, o primeiro formulou sua teoria em bases de ordem ética, o segundo em bases de ordem jurídica, das quais nos ocuparemos a seguir.

Para entender Kant basta que citeamos seu mais conhecido exemplo: se uma sociedade civil chegasse a dissolver-se, com o consentimento geral de todos os seus membros, como, por exemplo, os habitantes de uma ilha decidissem abandoná-la e dispersar-se, o último assassino mantido na prisão deveria ser executado antes da dissolução, a fim de que cada um sofresse a pena de seu crime e que o homicídio não recaísse sobre o povo que deixasse de

¹² Cfr. LOPES & LIBERATI (2000, p. 204).

¹³ Cfr. FERRI (1996, p. 56-59).

¹⁴ A pena é um sofrimento imposto pelo Estado, na execução de uma sentença, ao culpado por uma infração penal. Desta noção se depreendem as seguintes características: é um sofrimento, a ser sentido pelo apenado como tal. Este provém da restrição ou privação imposta ao condenado de bens jurídicos que lhe pertencem, tais como vida, liberdade, propriedade, etc.; é imposta pelo Estado. A pena é pública, imposta pelo Estado para conservação da ordem jurídica ou para restaura-la quando tenha sido perturbada pelo delito; a pena deve ser imposta pelos tribunais de justiça como consequência de um juízo penal; deve ser pessoal, deve recair somente sobre o apenado de modo que ninguém possa ser castigado por atos de outros; deve ser legal, estabelecida pela lei, e dentro dos limites por ela fixados, para um fato previsto pela mesma como delito. (tradução livre)

¹⁵ Cfr. BETTIOL (2000, p. 635-647).

impor esse castigo, pois poderia ser considerado cúmplice desta violação pura de justiça. Logo, dentro do pensamento Kantiano, a pena deve ser aplicada simplesmente para que se realize justiça, já que quando não há justiça, os homens não têm razão de ser sobre a terra.

Em síntese, para Kant o infrator deve ser penalizado, única e exclusivamente, em razão de ter desrespeitado a lei com a prática do delito, abominando qualquer consideração sobre utilidade da pena, enquanto intimidação ou recuperação do delinqüente, o que pode ser dessumido deste pensamento citado por ARAGÃO (1977, P. 215):

“A pena jurídica (*poena forensis*) que difere da pena natural (*poena naturalis*), em que o vício é por si mesmo o seu próprio castigo, e com o qual nada tem que ver o legislador, jamais pode ser decretada como um simples meio de obter-se outro bem, mesmo em proveito do culpado, ou da sociedade da qual ele faz parte; mas ela deve sempre ser imposta ao culpado pela única razão de ter ele delinqüido, porque nunca um homem pode ser tomado para instrumento dos desígnios de outro homem, nem ser computado no número das coisas, objeto do direito real; sua personalidade natural o preserva de semelhante ultraje, ainda que possa perder a personalidade civil. O malfeitor deve ser julgado digno de punição, punível, antes de se haver pensado em tirar-se da sua pena qualquer utilidade para ele ou para os seus concidadãos”.

Outro expoente defensor da teoria retributiva da pena foi Hegel. Sua teoria, entretanto, tem uma concepção mais jurídica do que ética – como em Kant -, na medida em que o direito negado pelo crime é reafirmado pela pena, ou seja, a pena se justifica em razão da necessidade de se restabelecer a vigência da vontade geral representada pelo ordenamento jurídico e que foi negada pelo infrator quando da prática do ilícito penal. Logo, se a vontade geral foi negada pela vontade do infrator, e é ela, em última instância, quem deve prevalecer, deve-se negar esta negação com a aplicação de uma pena e o conseqüente restabelecimento da vontade geral (ordem jurídica). É uma concepção dialética do fenômeno com a negação de uma negação, e portanto com a reafirmação do direito: se realmente o delito nega o direito, a pena, ao negar o delito, reafirma o direito. Daí a mais conhecida proposição de Hegel: “a pena é a negação da negação do Direito”.

A mais contundente afirmação do caráter retributivo da pena formulada por Hegel defende¹⁶ que “somente através da aplicação da pena trata-se o delinqüente como um ser racional e livre. Só assim ele será honrado dando-lhe não apenas algo justo em si, mas lhe

dando o seu direito: contrariamente ao inadmissível modo de proceder dos que defendem princípios preventivos, segundo os quais se ameaça ao homem como quando se mostra um pau a um cachorro, e o homem por sua honra e liberdade, não deve ser tratado como um cachorro”. (Apud BITENCOURT: 1993, p. 107)

Mais modernamente temos em Bettiol o grande defensor do caráter exclusivamente retributivo da pena privativa de liberdade. Para o pensador italiano “a idéia da retribuição é portanto idéia central do Direito Penal. A pena encontra razão de ser no seu caráter retributivo. A retribuição é uma das idéias-forças de nossa civilização. Pode mesmo dizer-se que a idéia da retribuição é própria de todo tipo de civilização que não renegue os valores supremos e se ajuste às exigências espirituais da natureza humana” (BETTIOL: 2000, P. 635).

Dessume-se que para Bettiol a pena é , portanto, um sofrimento impingido ao delinqüente por causa do delito praticado. A idéia de retribuição encontra-se de tal modo intrinsecamente ligada ao conceito de pena, que fora dessa justificação a pena não existe.

Sucedendo a teoria retributiva da pena e embasada na idéia de defesa social¹⁷, surgiram as teorias preventivas da pena, formuladas a partir de uma nova escola, a escola positiva, que entendia ser função da pena inibir, tanto quanto possível, a prática de novos delitos. Portanto, após atravessar a fase natural da reação defensiva (vingança privada), a fase religiosa (vingança divina), a fase ética de penitência medieval (vingança pública), a fase jurídica da escola clássica, tem-se agora, com a escola positiva a fase social, onde a pena não deve mais ser a retribuição por uma falta moral com um castigo proporcionado, e sim um conjunto de medidas sociais, preventivas e repressivas, que, correspondendo melhor à natureza do crime, seja uma defesa mais eficaz e mais humana da sociedade.

Fundamentavam a concepção de defesa social no fato de que todo ser vivo luta pela existência e o instinto da própria conservação o leva a reagir contra qualquer agressão de que seja ou esteja para ser vítima. É o instinto de defesa, de proteção a si mesmo uma das características inatas a todo ser vivo de qualquer reino, de qualquer espécie, revela-se tanto nos animais como nos vegetais. Dessarte como se negar à sociedade, organismo incontestavelmente vivo e dinâmico, o direito inalienável que tem, como qualquer outro ser vivo, de conservar-se, e, conseqüentemente, de defender-se dos ataques contra as condições normais de sua existência¹⁸. “O homem, em cujo braço, por exemplo, se declara uma gangrena invasora, tem o direito de amputá-lo, sacrificando-o em benefício corpo inteiro, em

¹⁶ Cfr. MORSELLI (1997, P. 42-43).

¹⁷ Cfr. JESCHECK (1981, P.1047). Cfr. Também BISSOLI FILHO (1998, p. 57-58).

¹⁸ V. ARAGÃO (1977, P. 219).

segurança da própria vida ameaçada de tal perigo. A sociedade, também ameaçada por um dos seus membros, que se revela um temível, tem o direito de eliminá-lo em proveito de todo o organismo e no interesse da própria conservação” (ARAGÃO: 1977, p. 220).

A função preventiva da pena, adepta de uma função estritamente utilitarista desta, corolário de teorias relativas, divide-se em duas direções bem delineadas; prevenção geral e prevenção especial¹⁹.

Deve-se a Feuerbach²⁰ a formulação da teoria da coação psicológica, que alicerça a prevenção geral, sustentando que através da pena combate-se a criminalidade: com a cominação penal intimida-se, a ameaça da pena informa aos membros da sociedade contra quais condutas injustas o direito reagirá; por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada.

BETTIOL (2000, p. 654) faz a seguinte interpretação da função preventiva geral:

“A doutrina da prevenção geral parte da consideração de que o fim único das penas é afastar os delitos da sociedade, em razão do que através da ameaça, deve-se considerar presente na aplicação e na execução da pena a idéia de que a generalidade dos cidadãos é colocada na condição psicológica de não cair no delito. A sociedade defende-se de melhor modo contra o crime quando, através da ameaça da pena em geral e sua aplicação ou execução em particular, suscita nos cidadãos inibições capazes de frustrar aquelas forças psicológicas que podem existir no ânimo dos cidadãos como determinantes do crime”.

No outro pólo, da prevenção especial, a finalidade continua sendo evitar o delito, mas, ao contrário da prevenção geral, que se dirige à generalidade dos cidadãos, a prevenção especial dirige-se exclusivamente ao delinqüente em particular, com o escopo de que este não volte a delinqüir. Logo, a finalidade da pena não é mais a retribuição, nem a intimidação, senão a ressocialização e reeducação do delinqüente²¹.

Entendem os partidários desta doutrina que em razão da prevenção geral não ter logrado êxito em sua função intimidatória, haja vista que o criminoso mostrou-se indiferente à ameaça contida na cominação penal, o que acarretou a ocorrência de um delito com a efetiva aplicação e execução da pena resultados mais eficazes podem ser logrados, posto que agora a sanção penal não é mais uma abstração da lei, cujas verdadeiras conseqüências não podem ser

¹⁹ Cfr. ZAFFARONI & PIERANGELI (1999, p. 104-114). V. também FRAGOSO (1991, p. 275-277).

²⁰ V. BRUNO (1967, P. 45).

²¹ V. CERVINI (1995, p. 32).

sentidas, ao contrário, é uma realidade cujos efeitos penosos o réu está sofrendo e pode temer voltar a sentir.

Valemo-nos de Lyra (1942, p. 24-25) para explicitar em definitivo o tema:

“As teorias da prevenção dividem-se em gerais e especiais. São gerais, quando consideram a pena em face da coletividade, no momento preciso de exercer a sua ação intimidativa; são especiais, quando consideram a pena em face de determinado delinqüente, que já cometeu o crime, como meio idôneo de evitar a reincidência. Em resumo, a prevenção geral encerra a função social; a prevenção especial, a função individual da pena”.

Da junção das teorias até aqui expostas edificaram-se as teorias mistas ou unitárias da pena²², segundo as quais a pena é retribuição, mas deve, por igual perseguir os fins de prevenção geral e especial. Dentro da prevenção, o princípio da retribuição jurídica, concedendo a pena como justa retribuição, mas com o fim de manter no Estado as condições da vida social.

Entendem, pois, os defensores da teoria unificadora que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena, e que as teorias monistas com sua unidimensionalidade – ou retributiva ou preventiva – mostram-se incapazes de abranger e explicar o crime e a melhor maneira de tratá-lo, sendo imprescindível para segurança dos direitos fundamentais do homem, como também da sociedade, uma visão da pluralidade funcional que possui a pena.

Por fim, hodiernamente se digladiam os defensores das teorias da prevenção geral positiva e do neo-retribucionismo.

Ambas vêem na pena o escopo de consolidar, com a sua aplicação e execução, o sentimento coletivo de confiança na autoridade do Estado e na eficiência da ordem jurídica, reforçando no cidadão uma atitude durável de fidelidade à lei. “É verdade, no fundo, que essas supremas exigências de defesa da ordem interior são satisfeitas pela pena através da conservação e da consolidação de sentimentos fundamentais relativos aos valores, quais sejam; a consciência ética, a justiça, a fidelidade à lei, à autoridade do Estado, à segurança da ordem jurídica” (MORSELLI: 1997, p. 43-44).

A diferença entre as correntes consiste em que para os preventivistas atribuem-se esses fins à função preventiva da pena, enquanto que para os neo-retribucionistas tal desiderato advém da função retributiva da pena, pois como diz MORSELLI (1997, p. 44;45):

²² V. FERREIRA (1995, p. 28-30). Cfr. também sobre o assunto MIRABETE (2001, P. 245).

“O erro dos autores da chamada prevenção geral integradora ou positiva consiste em atribuir tudo isto à função geral preventiva da pena, quando, na nossa maneira de ver, trata-se simplesmente dos efeitos típicos da função retributiva, exatamente conforme a ótica da concepção clássica, iluminada pela visão psicodinâmica neo-retributiva. Em síntese, é um erro considerar a consolidação e o reforço dos sentimentos de justiça, de fidelidade à lei e de consciência jurídica coletiva, como objetivos finais da pena na concepção de prevenção geral. Devemos, aliás, considerá-los como ‘efeitos induzidos’, o seja, indiretos, da função retributiva da pena”.

5 A pena privativa de liberdade no atual sistema repressivo penal brasileiro

Eis, portanto, em rápidas linhas, um breve histórico da pena privativa de liberdade, sua fundamentação constitucional e sua justificação doutrinária. Passemos pois para uma análise crítica, a partir da aplicação de tais posicionamentos, ao atual sistema repressivo penal brasileiro.

Desnecessário se faz perquirir na atual conjuntura sobre o caráter retributivo da pena, já não estamos mais na Idade Média, não se podendo mais admitir que entre os fins da pena esteja o de se pagar um mal com outro mal, até porque que benefício este tipo de posicionamento pode trazer para o meio social. Pra aqueles que insistem em achar que a vingança representada pela pena de prisão pode reforçar a crença no Direito, não podemos nos esquecer das conseqüências futuras que essa vingança pode vir a acarretar.

Quanto a prevenção geral, a única coisa de concreto que se pode admitir é que tal tipo de posicionamento está levando à cominação de penas cada vez mais severas, teoricamente mais intimidativas, como querem os partidários do “Movimento de Lei e Ordem”²³ ferindo pois os princípios que norteiam a aplicação de tais medidas, principalmente o da proporcionalidade, criando um Direito Penal do terror.

A prevenção especial por sua vez pode ser contestada apenas com números: Em um sistema penitenciário onde cabem no máximo 60.000 presos, encontram-se hoje amontoados na mais completa promiscuidade 225.000, o que gera uma reincidência de aproximadamente 60%. Daí uma das célebres frases de LYRA (apud LIMA E PERALLES: 1997, p. 223): “Seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta. Descaracteriza e

desambienta. Priva de funções. Inverte a natureza. Gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos”.

Diante do exposto, já não é pequeno o número de autores que se insurgiram no passado e insurgem no presente contra a pena privativa de liberdade e seus propalados fins. Há quem entenda que a pena exerce uma função meramente simbólica de manifestação do poder, já que apenas um pequeno número de pessoas que cometem crimes, os selecionados²⁴ pelo sistema penal, acabam por sofrer tal tipo de sanção, e sua finalidade, embora não expressa, resume-se tão somente a manutenção deste poder. Ademais com a aplicação da pena há o isolamento, a estigmatização e a submissão ao inútil, profundo e desumano sofrimento da prisão daqueles que, selecionados, preferencial e necessariamente, entre os membros das classes subalternizadas, vão cumprir o papel de criminosos. Como consequência tais pessoas se tornam mais distantes e, portanto, mais desadaptadas ao convívio social, criando então uma verdadeira aptidão para cometimento de novos delitos, pois passam elas próprias a se verem como criminosos. Logo a pena de prisão, sob esse enfoque, é um poderoso realimentador da criminalidade²⁵.

Em uma ótica garantista a pena de prisão, em razão das leis atuais draconianas que informam sua aplicação, por não atenderem aos fundamentos de validade substancial, não devem ser aplicadas, já que quando de sua elaboração, os princípios constitucionais que deveriam servir de fundamento para tal desiderato – humanidade, dignidade, proporcionalidade, etc. – não foram observados, carecendo então de suporte constitucional.

De todo o exposto resulta para nós dois caminhos a serem seguidos: Em primeiro lugar, o estímulo a soluções consensuadas, onde não há necessidade de aplicação de pena privativa de liberdade, sendo na maioria das vezes resolvido o conflito com a simples reparação do dano causado pelo delito, que entre outros benefícios resgata os fins buscados pela prevenção geral positiva – fortalecimento do sentimento jurídico da comunidade -, pela prevenção geral negativa – uma penalidade efetivamente cumprida, intimida a comunidade para que não cometa delitos -, assim como da prevenção especial – o caráter pedagógico da reparação do dano evita a dessocialização oriunda do cumprimento de pena privativa de liberdade – logo, a situação de desequilíbrio nas relações sociais, representada pela ocorrência de uma infração penal, é satisfeita pela reparação civil, suprimindo nesses casos uma eventual necessidade de aplicação de pena privativa de liberdade; em segundo lugar, e somos

²³ V. JESUS (1999, p. 4-11)

²⁴ V. ANDRADE (1997, P. 263-276).

²⁵ Cfr. KARAM (1994, P. 118).

conscientes disso, a pena de prisão ainda representa relevante papel no controle social, a sua aplicação, entretanto, fica estritamente condicionada aos crimes de maior gravidade e aos criminosos profissionais, com a única justificativa de incapacitação ou inoção destes, a saber: segrega-se o criminoso para que pelo maior período de tempo possível ele não venha a causar danos no meio social, cientes de que tal medida dificilmente possa produzir algum benefício em relação ao mesmo.

Ressalte-se, entretanto, que mesmo quando da aplicação da pena privativa de liberdade para criminosos habituais e violentos, esta deve ser orientada pelas garantias penais constitucionais asseguradas, já que nenhuma pena pode ser imposta pelo que se é, e sim pelo que se fez. Entre as exigências de realização do poder punitivo do Estado e o respeito às garantias do cidadão, é evidente que em um Estado Democrático e Constitucional de Direito, são as garantias do cidadão que devem prevalecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de.(1977). **As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 355 p.
- BECCARIA, Cesare Bonesana.(1993). **Dos Delitos e das penas**. Bauru, SP: EDIPRO, 127 p.
- BETTIOL, Guiseppe.(2000). **Direito Penal**. São Paulo; Red Livros, 789 p.
- BISSOLI FILHO, Francisco. (1998). **Estigmas da criminalização**. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 230 p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. (1993). **Falência da pena de prisão. Causas e alternativas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 352 p.
- _____.(2000). **Manual de direito penal: parte geral, volume 1**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 707 p.
- _____. PRADO, Luiz Régis.**Princípios Fundamentais de Direito Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 4 , nº 15, 1996.
- BORGES FILHO, Adolfo. **A prisão como pena alternativa**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 8, nº 96, novembro/2000.
- BRUNO, Aníbal. (1967). **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 421 p.
- CARVALHO, Márcia Dometila Lima de.(1992). **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 172 p.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente e COSTA JR., Paulo José da. (1995). **Direito Penal na Constituição**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 286 p.
- CERVINI, Raúl.(1995). **Os Processos de Descriminalização**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 254 p.
- CHRISTIE, Niels. **Conversa com um abolicionista minimalista**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 6, nº 21, 1998.
- CUELO CALÓN, Eugenio. (1951). **Derecho Penal. Parte general**. Barcelona: BOSCH, 842 p.
- DELMANTO, Celso.(1998). **Código Penal Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 917 p.
- DIAS, Jorge Figueiredo e ANDRADE, Manoel da Costa. (1997). **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 573 p.
- DOTTI, René Ariel.(1998). **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 550 p.
- FRANCO, Alberto Silva. **A pessoa humana como centro do sistema punitivo** in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 7, nº 86, janeiro/2000.
- FERRAJOLI, Luigi. (1995). **Derecho y razón**. Madrid; Trotta, 991 p.
- _____. **O Direito como um sistema de garantias**. In OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. O novo em direito e em política. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997, 200 p.
- FERREIRA, Gilberto. (1995). **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 290 p.
- FERRI, Enrico.(1996). **Princípios de Direito Criminal**. São Paulo: Bookseller Editora, 544 p.
- FOUCAULT, Michel.(1987). **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 277 p.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio.(1991). **Lições de Direito Penal**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 470 p.
- GARCIA, Basileu. (1956). **Instituições de Direito Penal**. São Paulo: Max Limonad Editora, 810 p.

- GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. (1999). **Juizados Especiais Criminais e a crise do sistema penal**. Livro de teses do 13º Congresso Nacional do Ministério Público, Curitiba: CIETEP, v1, tomo1.
- HASSEMER, Wilfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 2, nº 8, 1994.
- HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernat. (1997). **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói-RJ: Luam Editora, 180 p.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. (1981). Tratado de Derecho Penal. Parte General. Barcelona: BOSCH, 1321 p.
- JESUS, Damásio E. (1998). **Direito Penal**. v.1, 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 744 p.
- _____ (1999). **Penas alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 309 p.
- KARAM, Maria Lúcia. **Aplicação da pena: por uma nova atuação da justiça criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 2, nº 6, 1994.
- LEAL, César Barros. (1998). **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 256 p.
- Livro de Teses do 13º Congresso Nacional do Ministério Público. Curitiba: CIETEP, vol.1, tomo I, 1999.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. (1997). **Princípio da insignificância no Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 322 p.
- _____ (1999). **Princípios políticos do Direito Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 310 p.
- _____ (2000a). **Teoria Constitucional do Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 767 p.
- _____ (2000). LIBERATI, Wilson Donizeti (org.). **Direito Penal e Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 378 p.
- LUISI, Luiz. (1991). **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 123 p.
- _____ **Direitos humanos – repercussões penais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 6, nº 21, 1998.
- LYRA, Roberto. (1942). **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 509 p.
- MAIA NETO, Cândido Furtado. (1999). **O promotor de justiça e os direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 186 p.
- MAÑAS, Carlos Vico: **Chegamos ao ano 2000!** in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 7, nº 86, janeiro/2000.
- MARQUES, José Frederico. (1997). **Tratado de Direito Penal**. Campinas-SP: Bookseller, vol. I, 426 p.
- MIOTTO, Armida Bergamini. (1992). **Temas Penitenciários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 227 p.
- MORSELLI, Élio. **A função da pena à luz da moderna criminologia**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 5 , nº 19, 1997.
- NORONHA, E. Magalhães. (1987). **Direito Penal**. v.1, 25 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 363 p.
- OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. **O Direito Penal e a intervenção mínima**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 5 , nº 17, 1997.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. (1996). **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: Editora da UFSC, 247 p.
- PALAZZO, Francesco C. (1989). **Valores constitucionais e Direito Penal**. Porto Alegre: Fabris, 120 p.
- PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Algumas considerações críticas ao movimento da nova defesa social**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 2, nº 6, 1994.
- PINHO, Ana Cláudia B. de. **Em busca de um Direito Penal mínimo e de uma redefinição de papel para o Ministério Público**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 8, nº 95, outubro/2000.

PRADO, Luis Régis.(1999). **Curso de Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 531 p.

QUEIROZ, Paulo de Souza.(1998). **Do caráter subsidiário do Direito Penal**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 158 p.

A justificação do Direito de punir na obra de Luigi Ferrajoli: algumas observações críticas. in SANTOS, Rogério Dutra dos (ORG.). Introdução crítica ao estudo do sistema penal. Florianópolis: Editora Diploma Legal, 1999, 301 p.

Direito Penal e liberdade. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 8, nº 90, maio/2000.

REALE JUNIOR, Miguel.(1983). **Novos Rumos do Sistema Criminal**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 221 p.

RODRIGUES, Anabela Miranda. (2000). **A posição jurídica do recluso na pena privativa de liberdade**. São Paulo: IBCCrim, 197 p.

Consensualismo e prisão. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 7, nº 28, 1999.

SÁ, Augusto Alvino de. **Razões e Perspectivas da Violência e da Criminalidade: Punição Versus Reconciliação.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 7, nº 83, out/1999.

SANTOS, Gerson Pereira dos.(1991). **Do passado ao futuro em Direito Penal**. Porto Alegre: Fabris, 56 p.

SCHEERER, Sebastian. **Pensando o Direito Penal...** .Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 8, nº 95, outubro/2000.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Intervenção Mínima e falta de habilitação.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 8, nº 97, dezembro/2000.

TOLEDO, Francisco de Assis.(1994). **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 362 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique.(1999). **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 888 p.

TÍTULO DO TRABALHO: DAS (DIS)FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ATUAL SISTEMA REPRESSIVO PENAL BRASILEIRO

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães – Rua Domingos Rodrigues, nº. 85, Olho d'água. CEP 65065-150. Telefone: 98 248 59 32. Fax: 98 219 16 00. Email: calguimaraes@yahoo.com.br. Promotor de Justiça do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de São Luís – Ma, Especialista em Magistério Superior pelo CEUMA, Especialista em Direito e Sociedade pela UFSC, Mestre em Direito Público pela UFPE, Doutorando pela UFPE e UFSC. Professor de Direito Penal das Escolas Superiores da Magistratura, Ministério Público, Advocacia, do CEUMA e IMED.

Ednarg Fernandes Marques – Rua Mitra, quadra 31, nº. 14, Ed. Rafael Albuquerque Sobrinho, apto 201. Renascença II. CEP 65075-770. Telefone 98 235 34 17. 98 219 16 00. Email: ednarg@uol.com.br. Promotor de Justiça de 4ª entrância na comarca de São Luís – Ma, especialista em Direito e Sociedade pela UFSC.